



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

SIGILOSO

URGENTE

Distribuição por dependência aos autos: 5102872-72.2019.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, vem, com apoio na legislação de regência, expor e requerer a **prisão preventiva** de **CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR**, bem como as medidas de **busca e apreensão** em seus endereços residencial e profissional, com base nos fatos e fundamentos narrados a seguir.

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Em 16 de março de 2017, o Ministério Público Federal, por intermédio dos procuradores da República atuantes nesta Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, celebrou acordo de colaboração premiada com **CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR**, o qual foi homologado por esse Juízo da 7ª Vara Federal, nos autos nº 05030129720174025101, em 20 de março de 2017 (**DOC. 01**).

A partir do referido acordo de colaboração premiada, foi deflagrada a “Operação Fatura Exposta”, na qual foram determinadas as prisões do ex-Secretário Estadual de Saúde SÉRGIO CORTES, bem como dos empresários MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA. As investigações dos crimes na área da saúde prosseguiram com desdobramentos na Justiça Federal (Operações Ressonância e SOS) e na Justiça Estadual do Rio de Janeiro e do Distrito Federal (Operação Conexão Brasília), com as adesões de órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal ao acordo de colaboração premiada de **CESAR ROMERO** e de outros colaboradores na área da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

Recentemente, vieram a esse Juízo da 7ª Vara Federal as informações relativas ao acordo de colaboração premiada firmado com o empresário DANIEL GOMES DA SILVA, homologado perante o Superior Tribunal de Justiça, que dão conta de fatos graves omitidos dolosamente por **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** por ocasião da celebração de seu acordo de colaboração premiada (autos nº 5102872-72.2019.4.02.5101).

Além disso, no dia 09/01/2020, **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** protocolou perante o TRF-2ª Região, nos autos do processo nº 0016646-96.2012.4.02.5101, pedido de retirada de restrição no Sistema de Viagens ao exterior da Polícia Federal, informando que está com viagem programada para os Estados Unidos da América, no período de 16/01/2020 a 06/02/2020.

Nesse contexto, considerando os fatos e provas a seguir detalhados, a **prisão preventiva** de **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** mostra-se medida imprescindível para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal de diversas ações a que responde o investigado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tanto das condenações já existentes contra o investigado quanto das consequências a advirem do rompimento de seu acordo de colaboração premiada, como se passa a demonstrar.

2. DOS FATOS NARRADOS PELO COLABORADOR DANIEL GOMES DA SILVA:

Recentemente foi homologada perante o STJ a colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA, então dirigente da Cruz Vermelha e responsável por diversos contratos na área de saúde no Brasil.

No anexo de nº 22 (**DOC. 02**) de sua colaboração premiada, homologada pelo eminente Ministro Francisco Falcão e encaminhada à 7ª Vara Federal sob o nº 5102872-72.2019.4.02.5101, DANIEL GOMES DA SILVA relata que foi procurado por **CÉSAR ROMERO**, durante o período em que este se encontrava em tratativas para firmar colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ocasião em que **ROMERO** não apenas revelou detalhes sobre os fatos apresentados a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

esta Força-Tarefa, violando os termos de seu termo de confidencialidade, como também lhe afirmou que teria procurado outros investigados para combinar as versões a serem apresentadas.

Esse relato é fortemente corroborado pelas provas apresentadas pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, que guardou consigo as gravações¹ dessas conversas em seu telefone celular, conforme transcrição abaixo:

“(...)

(CESAR ROMERO: Queria contar para vocês o que está acontecendo, dividir e pedir uma ajuda numa tomada de decisão. Vocês sabem que eu tô negociando a delação premiada, tava caminhando tudo às mil maravilhas, eu ia pagar dois milhões, eu ia devolver o meu barco, entregar o meu barco pra eles, eu ia ficar no regime que tinha que dormir em casa, mas podia trabalhar de dia durante um ano e um ano de serviço comunitário. Tudo certo pra eu assinar terça-feira, na terça agora. [00:23:46]

DANIEL: Depois de amanhã? [00:23:48]

CESAR ROMERO: Não, terça que passou. [00:23:49]

DANIEL: Que passou. [00:23:49]

CESAR ROMERO: Terça-feira a gente chegou lá para assinar, mudou tudo, o cara falou: “não você tá condenado a 15 anos, seu patrimônio é muito grande, não sei o quê, pra você, pra fazer a delação com você, você tem que abrir mão, entregar todo o seu patrimônio e vai ter que ficar pelo menos três anos preso...”, o cara veio com uma conversa que mudou da água para o vinho. Eu saí de lá, aí pegue... e eu saí de lá com a impressão que se eu dissesse “eu topo”, o cara não ia assinar. Comecei a mexer nos meus pauzinho daqui, no meus pauzinho dali, descobri que Sérgio tá negociando delação premiada. [00:24:28]

MAURÍCIO: Uhum. [00:24:29]

DANIEL: Eita, merda, eu fiquei sabendo também. [00:24:31]

CESAR ROMERO: Mas tá mesmo, tava tentando. Aí liguei pra ele, “Sérgio, que história é essa de delação premiada? Se for fazer alguma coisa antes a gente tem que combinar, porque eu também tô pensando em fazer, pra um não falar uma coisa, outro falar outra se não vai dar merda pra todo mundo”, ele falou: “tá eu vou ver e vou falar com você”, desligou grosso, não sei o que. Quarta-feira, isso na terça, na quarta-feira... ele, perdão na quinta-feira, na quarta-feira à noite o meu primo Serginho, sabe quem é? Trabalhou comigo na secretaria, irmão da mulher do Sérgio, trabalhou comigo um tempão... [00:25:18]

DANIEL: Não sei. [00:25:18]

CESAR ROMERO: Foi lá em casa pra tentar alinhar alguma coisa do que eu falaria pro Sérgio, do que fosse aquilo, seria bom falar e falou que um dos Procuradores falou que eu tava fazendo a delação, que já

1 Áudio disponível em https://mpfdive.mpf.mp.br:443/ssf/s/readFile/share/156371/5639622169185106659/publicLink/170426_002_MP3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

ia assinar na terça-feira. Aí saiu de lá e assim uma hora, duas horas de conversa, tudo gravado. Sérgio chegou quarta-feira, quinta-feira no meu escritório de manhã pra conversar. [00:25:47]

DANIEL: Ele mesmo. [00:25:49]

CESAR ROMERO: Ele mesmo. Sentou já meti pra gravar, gravei a conversa toda, ele dizendo que ele queria combinar comigo pra falar a mesma coisa pro Ministério Público, que era pra poupar o Miguel Iskin, porque não tinha como ligar Miguel Iskin com as empresas A, B, C, D, falou nome de empresa, falou tudo... que a minha história, que eu não tinha como provar, que era ligar Miguel à essas empresas. Sérgio ligou na gravação, aí mas tinha uma exigência pra eu fazer isso, ele ainda quis exigir pra eu fazer a delação com ele, eu nunca pensei fazer delação com ele, a ideia era... [00:26:25]

DANIEL: Claro, como a tua deu zebra, tu... [00:26:28]

CESAR ROMERO: Que eu fizesse com advogado dele. Eu falei: “Sérgio, meu advogado é o Figueiredo Basto, é o cara mais... ele fez 50 delações dessa da Petrobras, conhece tudo dessa porra, não vou abrir mão do meu advogado, se o seu quiser fazer junto...”, “não, meu advogado falou que não se dá com o seu advogado, só faz junto se você fizer junto com o meu”. Eu falei: “então vai ficar difícil”, porque eu já tinha gravado o que eu queria gravar, liguei pro meu advogado, partiu Ministério Público, mostrei a conversa pra Sérgio, querendo sonegar informação, combinar delação premiada, não sei o quê, na mesma hora os caras: “você me dá uma cópia dessa gravação?”, eu falei: “se a gente assinar a delação premiada eu dou”, “não com isso eu vou pedir a prisão dele, porque isso é obstrução da justiça”. E eu falei e por que que houve que... eu falei que eu gravei pro outro promotor, agora tem mais uma coisa, eu tenho uma outra gravação, que tem um re... um promotor aqui de vocês, que revelou.... e o promotor sala, pra alguém de Sérgio ou da família dele... [00:27:35]

DANIEL: Que cê tava assinando. [00:27:38]

CESAR ROMERO: Que eu estava assinando a delação, e eu tenho um termo de confidencialidade com vocês. Aí nego ficou apavorado, vai, não vai, vai embora, marcamos a reunião pra sexta-feira, sexta-feira eu saí do Ministério Público oito e meia da noite. O que que eles fizeram? Querem assinar a delação, mas não era tudo que.... eu não tô perdendo meu patrimônio todo, mas eles querem cinco milhões, que era dois, virou cinco e a pena, que ia ficar seis meses dentro de casa sem sair pra trabalhar, depois mais seis meses saindo uma vez por semana pra trabalhar, depois um ano saindo todo dia pra trabalhar, aí passou dois anos e mais dois anos de serviço comunitário. [00:28:27]

DANIEL: Comunitário. [00:28:27]

CESAR ROMERO: Eu fiquei de pensar eles querem uma resposta até amanhã dez horas. Ou joga a merda toda no ventilador chamo a imprensa, digo que o promotor revelou pro Sérgio Côrtes, mostro as gravações do Sérgio, o que que eu faço? Meu advogado acha que eu tenho que assinar, que é bom pra mim. [00:28:48]

(...)

Degração do Áudio Y14366J37 – 19 (170312_001)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

DANIEL GOMES DA SILVA narra também que **CÉSAR ROMERO**, ao revelar detalhes da colaboração, fez questão de garantir aos seus interlocutores, que omitia dolosamente detalhes sobre fatos constantes do anexo relativo a eles, transformando um anexo que seria positivo em anexo negativo, isto é, favorável a seus interlocutores e parceiros de crime:

“(…)

CESAR ROMERO: Pode. Porque né, eu fiquei desvinculado, só na hora de julgar o recurso, vai julgar em relação a vocês. Pô mas eu preparei um anexo de cada processo de vocês, contando, porra, tudo, do seu caso dizendo que o juiz tava doido, que porra até, não tem como eu, não assinei, o que pego de vocês eu nem homologuei, nem peguei, é... que no seu caso eu brequei o emergencial, que tinha passado um tempo, porra, porque você ganhou mas foi a terceira opção na empresa, se houve alguma sacanagem nesse processo, se foram as empresas que entraram antes só pra sacanear... [00:44:47]

DANIEL: E que foram inocentados, inclusive. [00:44:48]

CESAR ROMERO: Foi o que eu botei. [00:44:49]

MAURÍCIO: No meu... [00:44:53]

CESAR ROMERO: No seu eu botei a história real, que o Inter era diferente, contei a história da promoto... da técnica do Ministério Público, que foi ouvida e disse que não foi ela que fez o laudo, que ela recebeu pronto do Procurador na verba, eu botei a porra toda. [00:45:07]

MAURÍCIO: E cê botou por escrito? [00:45:07]

CESAR ROMERO: Por escrito. [00:45:08]

MAURÍCIO: Ah... [00:45:08]

CESAR ROMERO: Um anexo, chama um anexo. [00:45:10]

MAURÍCIO: Tá, mas depois não vai ter que dissecar isso daí, quando essa técnica aí ter que falar as coisas? [00:45:15]

CESAR ROMERO: Na verdade, esses fatos do anexo já constam no meu recurso dos dois processos. [00:45:22]

MAURÍCIO: Isso. [00:45:22]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

CESAR ROMERO: Entendeu? [00:45:23]

MAURÍCIO: Mas o fato de assinar, quer dizer que eles estão aceitando como verdade aquilo que você... [00:45:27]

DANIEL: Não, teoricamente ganha força, por que (inint) [00:45:29] se ele delatou a porra toda e corre o risco de perder os benefícios... [00:45:34]

CESAR ROMERO: Olha só, eu começo a falar... e não delatei nada de vocês... [00:45:35]

DANIEL: Não delatou desses dois casos. [00:45:36]

CESAR ROMERO: Quando começa, quando começo eu digo, no meu depoimento começo dizendo que a minha indignação era que eu tava processando um processado e condenado a 15 anos, dois processos no qual não tinha absolutamente nada de errado, que eu não cometi crime nenhum, enquanto tinha uma porrada de processos cheio de crime na secretaria, que passava e ninguém via. Comecei falando isso, entendeu? [00:45:57]

(...)”

Mais do que isso, DANIEL GOMES DA SILVA também revelou que **CÉSAR ROMERO** solicitou vantagem financeira a fim de omitir dolosamente os fatos que envolviam DANIEL, conforme relatado em seu anexo 22:

A respeito dos pagamentos a CESAR ROMERO, me lembro que o primeiro foi realizado no dia 17 de fevereiro de 2017 no importe de R\$ 55 mil reais; o segundo no dia 21 de fevereiro de 2017 no valor de R\$ 50 mil reais; o terceiro em 23 de maio de 2017 de R\$ 50 mil reais; o quarto no dia 26 de junho de 2017 novamente de R\$ 50 mil reais e o último em 3 de julho de 2017 de R\$ 50 mil reais, totalizando a quantia de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

Parte desses pagamentos ocorreram até mesmo para viabilizar o fechamento do acordo de colaboração de **CÉSAR ROMERO**, que necessitava pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

uma parcela inicial para seu advogado, conforme se vê do seguinte trecho do áudio² (transcrição parcial feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL):

R – César Romero

D – Daniel Gomes da Silva

41:20 – R: (...) E agora assuntos particulares. Eu cheguei a falar com você que eu estava fazendo delação premiada, né?

D: Você falou que tava conversando com o cara.

R: Fui lá no promotor, conversei... e venho conversando.

D: É do lado aqui, né? Eles ficam na Presidente Vargas, mesmo?

R: Não, eles ficam na Presidente Wilson.

42:11 R: – Meu advogado é de Curitiba. Ontem, meu advogado me liga e me pergunta: você conhece Régis Fichtner? Eu falei, conheço, ele foi secretário da Casa Civil aqui. Ele não conhecia. O cara não é do Rio. É o seguinte, ele e Sérgio Côrtes estão fazendo delação premiada.

[Daniel recebe um telefonema]

43:11 R: - Tão fazendo delação premiada. (inaudível) Eu pensei muito, ontem a noite toda, hoje. A minha já tá pronta, estamos negociando há mais de um mês. Eu vou lá assinar 3a feira.

D: Pode deixar que eu seguro pra você.

R: O negócio é o seguinte. Eles querem que eu devolva 2 milhões de reais. Sem pena nenhuma, prestação de serviços comunitário a ser definido, pode ser numa creche, um asilo, enfim uma coisa dessas. E devolver 2 milhões de reais. Eu falei: eu não tenho dinheiro para devolver 2 milhões de reais. Pode ser um patrimônio seu. Eu entrego o meu barco, menos um problema. Eu tava vendendo por 2,5 milhões, entrego, eles aceitam. Que que eu preciso? Conversei com o meu advogado, meu advogado está vindo na 2a feira para a gente fechar o texto, entregar na Procuradoria, assinar na 2a, 3a feira. O advogado me cobrou 1,5 milhão para fazer essa porra, essa assistência.

D: Esse lá de Curitiba?

2 Áudio disponível em <https://mpfdrive.mpf.mp.br:443/ssf/s/readFile/share/156372/5399937791626592327/publicLink/Claudia%20e%20Cesar%20delacao.MP3>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

R: É. Aí, eu falei pra ele: o que a gente precisa pra assinar isso na 3a feira? Você pode me pagar do jeito que você quiser, 1 mil reais por mês. Mas pra assinatura, viabilizar a assinatura e a aceitação da, da.. , eu preciso de 500 mil. Eu entendi que eu vou tá pagando uma parte pro advogado e ele vai tá acertando alguma coisa lá no Ministério Público.

D: Caralho, será que os caras tão...

R: Não sei se é isso, mas foi o que eu entendi. Tá? O problema é o seguinte: eu não tenho 500 pratas, eu tenho 200 pratas. Vou sair daqui e vou entregar meu carro, minha BMW, por 90. Não tem como você me dar uma ajuda não? Depois do carnaval, o escritório começa a rolar de novo, eu te devolvo, posso te devolver em 2, 3 vezes.

D: Eu posso te dar o que eu tiver aqui. (inaudível) Posso ver o que eu tiver aqui agora, depois você me devolve. Tem essa grana aqui.

R: É jogo, precisava de mais, mas é jogo.

D: Se eu conseguir mais, eu tô pra receber mais.

R: É 3a feira, se tu receber mais, vai me ajudar pra caralho. Porque meu medo agora é o seguinte: é Sérgio andar na minha frente.

D: Já contou? (para outra pessoa, provavelmente a secretária Michelle). Aqui, bota aqui [colocando num saco ou envelope].

R: A delação eu fiz com ele, caso dele. Você eu disse que nego estava te sacaneando, que ele queria te comprar, o caralho. Isso que eu não sei, ele vai delatar o que. Vai dizer que não sabia de nada, que eu fazia tudo. Vai delatar Cabral? Mas o cara é tão doido que eu não sei...

D: 10, 20...

R: 45 aqui, né?

D: 55

R: Então, se tu arrumar mais 100 pra mim, 150, resolvia meu problema. Eu te devolvo em umas 3 vezes até o meio do ano. Se a gente fechar com esse cara aí, eu já pego a comissãozinha dele...

D: Esse cara aqui tá fechado, vai fechar...

R: Uma conta de 10% aí, dá 28 mil por mês...

D: A gente vai... Eu só tô com medo no Albert, se a gente muda agora, agora, agora, ou se espera os 90 dias do contrato de experiência....

(Transcrição Daniel x Romero (Áudio 170217_001))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

Cumprе transcrever, pela clareza de seus termos, o seguinte trecho do anexo 22 do colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, na qual é relatado que **CESAR ROMERO** confirmou não ter apresentado os fatos envolvendo os empresários DANIEL e MAURÍCIO CERNIGER:

*Ainda nessa reunião, **CESAR ROMERO** falou tudo sobre o que estava delatando para o MPF, descrevendo diversos fatos e pessoas que seriam delatadas, sendo que no final da reunião ele voltou a afirmar que não estava falando nada a meu respeito e nem a respeito do MAURÍCIO, bem como que não tomaria qualquer decisão sobre o acordo de colaboração antes de conversar conosco. Essa conversa me mostrou que CESAR estava querendo demonstrar que estava honrando os pagamentos que eu fiz, me deixando de fora da sua delação.*

Depois disso, em outro encontro que tive com CESAR ROMERO no dia 8 de abril de 2017 (áudio ‘Cesar Romero 8-5-17’ anexo), após a assinatura do seu acordo de colaboração premiada, ele disse que também estava recebendo dinheiro de MAURICIO CERGNER. Nessa mesma reunião, CESAR ROMERO fala que, em razão de ter sido suspenso na OAB e impedido de trabalhar, estava pensando em alugar um haras em Itaipava por um ano para passar o período de prisão domiciliar, e que isso custaria cerca R\$ 120 mil (todo o ano), que deveriam ser pagos adiantadamente. Nesse momento ele me pediu que fizesse esse pagamento preferencialmente em dinheiro e confirmou, mais uma vez, que me inocentou em sua delação.

Em outro trecho do anexo 22, o colaborador narra que teve conhecimento de que **CESAR ROMERO** havia tentado vender a sua “proteção” ao empresário LUIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

EDUARDO CRUZ. No entanto, como este não teria assentido com os pagamentos, teve após um tempo os seus fatos relatados pelo colaborador ao MPF:

*Me recordo, ainda, que CESAR me contou que ia constantemente ao MPF para tirar dúvidas e que, quando ficava com receio de uma nova denúncia sobre outros ilícitos omitidos em sua delação original, pedia um ‘recall’ para relatar e sanar as omissões. Caso contrário, ele ficava calado e ganhava dinheiro da pessoa protegida. **Sobre esse ponto, me recordo do caso da venda de kits de dengue efetuada por intermédio de Luis Eduardo Cruz (conselheiro administrativo da OSS IABAS e proprietário de outras empresas). Segundo me foi relatado por CESAR ROMERO, ele tentou obter ajuda financeira de Luis Eduardo para não o citar em sua delação, mas não conseguiu e, em razão disso, adicionou um anexo a respeito dos fatos tempos depois na sua colaboração.***

As condutas trazidas a juízo pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA demonstram de forma **cabal** que **CESAR ROMERO descumpriu de maneira flagrante** suas obrigações contratuais, em especial as previstas no artigo 15 do seu acordo, que dão ensejo à sua rescisão, conforme estipula a cláusula 29, nos termos abaixo:

“Cláusula 15ª - Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais:

a) A esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) A falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), assim como em ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou de interrogado, nos limites deste acordo;

c) A cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF ou POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

d) A entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir a juízo do MPF para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

(...)

f) A colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por estas apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;

(...)

h) A comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

Como causas da rescisão foram enumeradas as seguintes:

Cláusula 29ª - *O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:*

(...)

2. Se o COLABORADOR sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

(...)

5. Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

(...)

13. Se o colaborador ocultar algum fato criminoso que esteve envolvido ou tiver ocultado a disponibilidade de valores provenientes de crime no Brasil ou no exterior;”

3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM RAZÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

O Ministério Público Federal celebrou acordo de colaboração premiada com **CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR**, homologado por este juízo no bojo dos autos nº 0503012-97.2017.4.02.5101 (**DOC. 01**).

Por meio da citada avença, o colaborador se comprometeu “a colaborar na elucidação dos fatos conexos à “Operação Calicute”, referentes à organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, em especial em inquéritos policiais, em outros procedimentos investigatórios e em ações penais existentes e vindouras, em tramitação perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, ou perante outros foros. Da mesma forma, o COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos ilícitos relacionados ao período em que trabalhou como chefe de assessoria jurídica no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), assim como na elucidação dos fatos ilícitos relacionados ao período em que trabalhou na Secretária da Saúde e de Defesa Civil do estado do Rio de Janeiro como subsecretário”.

Tendo em vista o auxílio prestado às investigações, que aprofundaram o desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, em especial na área da saúde, foi acordado que o colaborador teria os seguintes benefícios:

“a) A redução da pena privativa de liberdade que vier a ser aplicada em futura ação penal entre 1/3 a 2/3, a depender da efetiva contribuição do COLABORADOR;

b) A condenação à pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, com a suspensão de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, na fase em que se encontrem, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nas ações penais já instauradas e que vierem a ser instauradas com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;

c) O cumprimento da pena acima referida, nas ações penais já instauradas e nas ações penais vindouras, dar-se-á da seguinte forma: (i) 6 (seis) meses de prisão em regime domiciliar fechado “a”, conforme regras do adendo 01; (ii) 6 (seis) meses de prisão em regime domiciliar fechado “b”, conforme regras do adendo 02; (iii) 2 (dois) anos de prisão em regime domiciliar semiaberto diferenciado, conforme regras do adendo 03; (iv) concessão de livramento condicional para o período restante de pena, na forma dos artigos 83 e seguintes do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

d) A progressão de um regime de execução para outro se dará automaticamente mediante comunicação ao juízo competente, dispensada a prática de quaisquer outros atos;

e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos, nos termos da letra “b” da presente cláusula;

f) Com a homologação do presente acordo, fica garantida a não postulação, pelo MPF, de qualquer medida cautelar em desfavor do COLABORADOR ou de suas empresas durante o curso de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios, ações penais, salvo se houver motivo de rescisão do presente acordo como abaixo discriminado;

g) Após a homologação do presente acordo e uma vez baixadas as ações penais nº 0016646-96.2012.402.5101 e nº 0059511-37.2012.402.5101 às respectivas varas de origem, o MPF se compromete a diligenciar no sentido de assegurar os efeitos do vertente acordo em tais ações penais e respectivas execuções penais.”

Para a cautelar em apreço, importante destacar o benefício contido no item descrito na alínea “f” supracitada, que diz:

*“f) Com a homologação do presente acordo, fica garantida a não postulação, pelo MPF, de qualquer medida cautelar em desfavor do COLABORADOR ou de suas empresas durante o curso de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios, ações penais, **salvo se houver motivo de rescisão do presente acordo como abaixo discriminado,**”*
(grifos nossos)

Note-se que o acordo celebrado entre as partes não condiciona a não postulação de medidas cautelares em desfavor do colaborador à conclusão de processo de rescisão do acordo, mas apenas à existência de **“motivo de rescisão”**.

E não poderia ser de outra forma. Explica-se.

Caso se entendesse que a postulação de qualquer medida cautelar contra o colaborador estivesse sujeita ao prévio procedimento de rescisão – que conta com contraditório e ampla defesa do colaborador – toda e qualquer medida cautelar perderia sua eficácia.

Imagine-se, apenas a título de ilustração e por amor à argumentação, a total ineficácia de uma postulação pelo MPF de quebra de sigilo telemático ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

interceptação telefônica, se a mesma tivesse que contar com a prévia oitiva do colaborador para ultimação do processo de rescisão.

Com efeito, o que a cláusula prevê, e assim não poderia ser diferente, é que, **caso haja motivos para a rescisão do acordo**, o MPF poderá postular medidas cautelares em desfavor do colaborador.

E esta é a situação em comento, conforme se demonstrou acima, onde o colaborador, após uma vida de crimes, quis, mais uma vez, enganar as autoridades, por meio de um acordo de colaboração onde sonegou fatos e faltou com a verdade.

A conduta maliciosa do colaborador dá ensejo a dois procedimentos que não se confundem e são totalmente distintos: **(1)** requerimento de medidas cautelares para instrução processual e garantia de aplicação da lei penal e **(2)** instauração de processo formal de rescisão do acordo.

Para o primeiro, o contraditório será diferido, como forma de garantir a eficácia das medidas postuladas, como pacificamente entende a jurisprudência pátria. Para o segundo, que acarretará consequências muito mais gravosas para o colaborador, como a perda de todos os benefícios do seu acordo de colaboração e a admissão como válidas de todas as provas produzidas, será concedido prévio contraditório, ampla defesa e audiência de justificação, nos termos que prevê a Parte X do seu acordo de colaboração:

Cláusula 31ª – A rescisão do acordo será decidida pelo Juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

4. DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA:

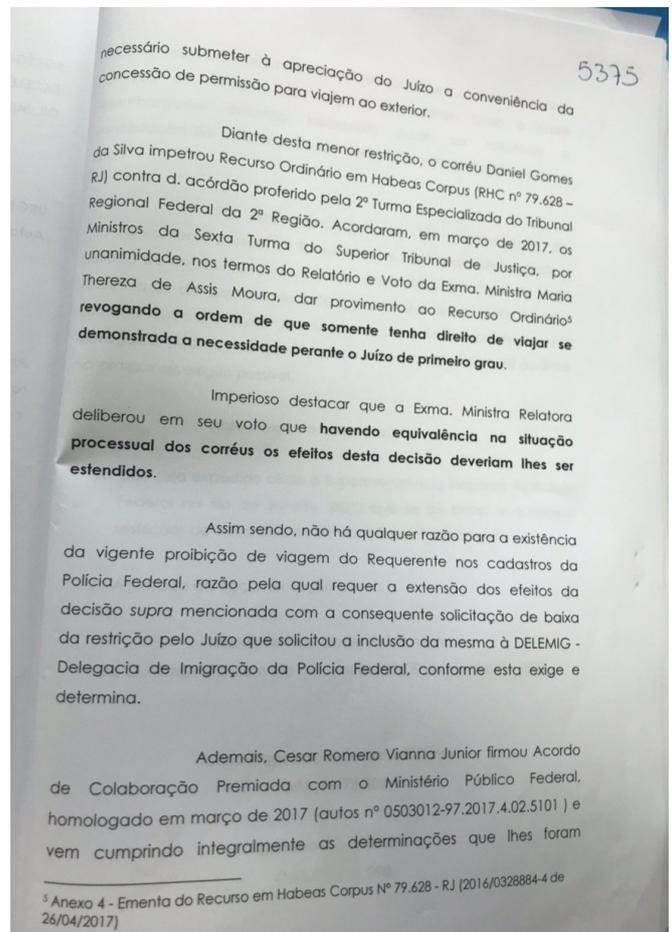
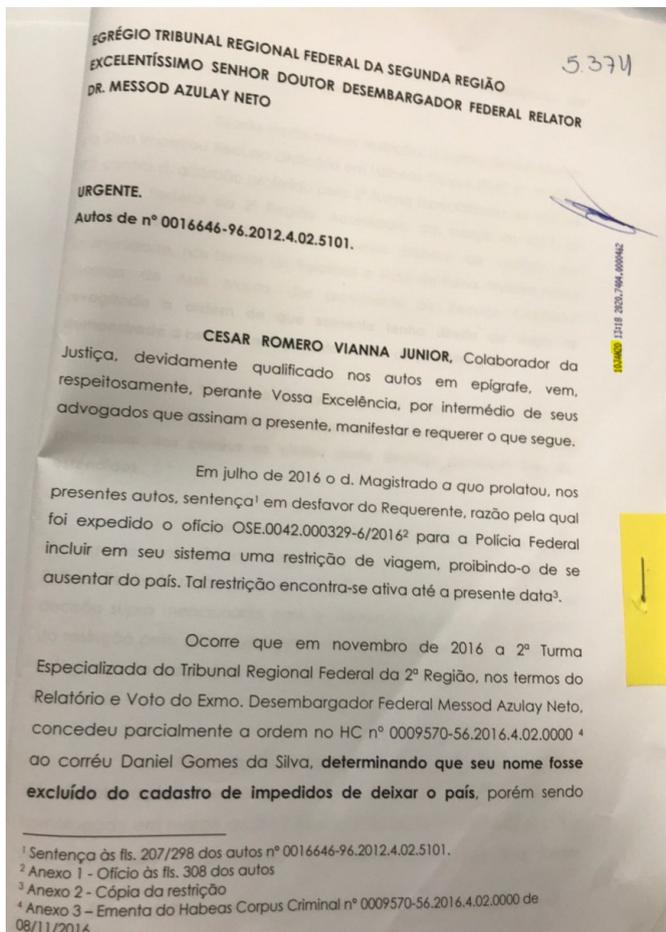
Os elementos de prova ora reunidos indicam que **CESAR ROMEO VIANNA JÚNIOR** omitiu dolosamente fatos criminosos graves em seu acordo de colaboração premiada, condutas que caracterizam crime permanente de obstrução de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

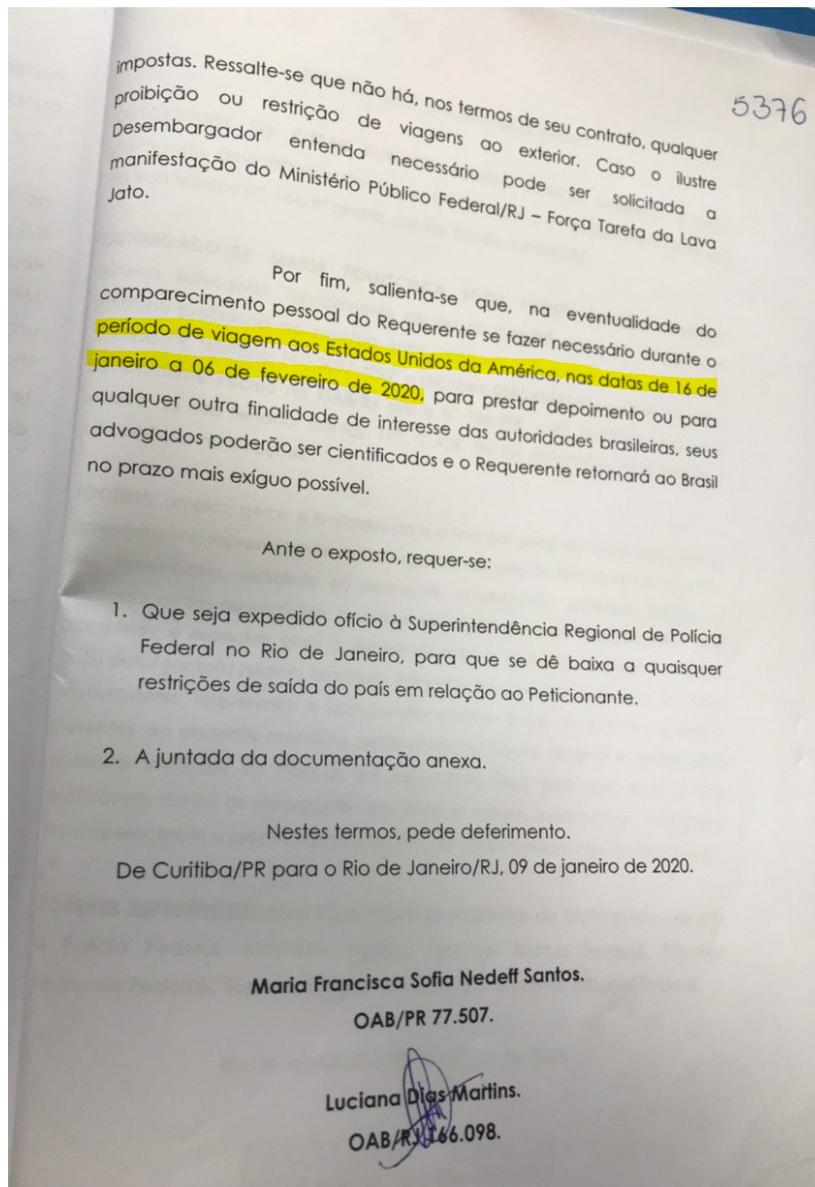
justiça, demonstrando, ainda, que o representado está na iminência de sair do território nacional.

Conforme noticiado nos autos do processo nº 0016646-96.2012.4.02.5101, ação penal na qual **CESAR ROMERO** já foi condenado e que se encontra atualmente em fase recursal no TRF-2ª Região, o investigado está com viagem programada para os Estados Unidos da América no período de 16/01/2020 a 06/02/2020:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa



Vale registrar que apesar de a restrição constar nos sistemas da Polícia Federal desde 2016, o pedido formulado por **CESAR ROMERO** somente foi protocolado nos autos no dia 10/01/2020, logo após os anexos da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA terem sido recebidos na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

Acrescente-se que a celebração do acordo de colaboração com DANIEL GOMES DA SILVA tornou-se pública ao final do ano passado, com a deflagração da Operação Calvário – Juízo Final, deflagrada em 17/12/2019³.

Além disso, **CESAR ROMERO** não apresentou cópia da passagem aérea nos autos em referência, não havendo prova da data em que comprou as passagens e programou a viagem e nem de sua efetiva intenção de retorno ao território nacional.

De fato, o cenário ora delineado indica que **CESAR ROMERO**, tendo ciência da homologação da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA, está agindo para se esquivar das autoridades e das consequências do iminente rompimento do seu acordo de colaboração premiada.

Diante desse quadro, restam plenamente demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a tornar medida necessária e imprescindível a segregação cautelar de **CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR**.

Vale ressaltar que **CESAR ROMERO** integrou, durante décadas, a organização criminosa que dilapidou os cofres públicos da saúde no Rio de Janeiro, tendo acompanhado a sucessão de crimes de SÉRGIO CORTES desde a sua gestão no INTO até a Secretaria de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, participando ativamente dos inúmeros crimes de fraudes a licitações, corrupção e lavagem de dinheiro, conforme relatado nas ações penais nº 0503870-31.2017.4.02.01.5101 (ação penal corrupção Fatura Exposta), nº 0506921-16.2018.4.02.5101 (Ressonância), nº 0507310-98.2018.4.02.5101 (Operação SOS) e autos nº 0507160-20.2018.4.02.5101 (ação penal lavagem - lancha).

Nesse sentido, como bem ponderou o juiz Sérgio Moro sobre análogo contexto em sentença proferida nos Autos 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, “quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime”. O magistrado identificou o mesmo

³ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/12/18/investigado-na-calvario-confirma-esquema-de-desvio-de-verbas-e-pagamento-de-propinas-na-pb.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

fenômeno na Itália a partir das investigações da operação Mãos Limpas, “*com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra 'geral, penetrante e automática' (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29)*”.

Para justificar medidas cautelares extremas e interromper o “*ciclo delitivo*”, Moro pontuou com precisão que “*impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo*”.

Com efeito, a análise metódica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas mesmo depois de iniciada a investigação, comum em atividades ilícitas em desenvolvimento por longo período e das quais se inferem ilícitos contra a administração pública e corrupção sistêmica.

No famigerado esquema criminoso de “maxipropina” e “maxilavagem” de dinheiro descortinado pela Operação Lava Jato iniciada em Curitiba, e cujos fatos aqui se repetem mas não no âmbito de empresa de sociedade mista e sim **da própria Administração direta estadual** - também com apropriação de recursos federais - o STF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, vem fixando limites para as prisões cautelares, os quais no todo se aplicam ao presente caso:

4. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. (...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosos, segue a versão atualizada do Alemão, já com os a, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (...) 13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 128278 / PR - Julgamento: 18/08/2015 - Segunda Turma)⁴.

Essa doutrina, construída jurisprudencialmente na Suprema Corte a propósito da ordem pública como circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva, está bem delineada na ementa a seguir transcrita:

1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas

⁴ No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (omissis). Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. (omissis).

HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010.

O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento sobre o conceito de garantia da ordem pública:

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). 03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR Rel. Min. Newton Trisotto 5.ª Turma do STJ un. - 25/11/2014).

É um contexto de “lesividade social ímpar”, para usar as palavras do Desembargador Federal Abel Gomes em Voto proferido em HC referente a operação conexa à presente e já deflagrada, numa “sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas do setor público”. Ainda prossegue o magistrado, em voto que se enquadraria com ainda mais contundência na presente hipótese:

“Os fatos imputados aos pacientes são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

Aponta-se que eles desviaram verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.

E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros (...)⁵

Em caso semelhante ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal acolheu pedido de medidas cautelares em razão dos indícios de descumprimento doloso do acordo de colaboração premiada por parte de colaboradores⁶.

No caso concreto, além dos relatos e provas que demonstram o descumprimento doloso e a má-fé de **CESAR ROMERO** na celebração do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, existem indícios que demonstram a prática atual do crime de obstrução de justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12850/2013).

De acordo com as provas ora apresentadas, **CESAR ROMERO**, buscando se beneficiar de sua própria torpeza, ludibriou, por um lado, as autoridades do Ministério Público e da Justiça Federal, omitindo fatos graves em seu acordo de colaboração premiada, ao passo em que negociava o recebimento de valores com as pessoas que haviam sido protegidas em seu acordo de colaboração.

No anexo nº 22 do colaborador DANIEL GOMES DA SILVA esta negociação espúria por parte de **CESAR ROMERO** fica bastante clara em relação à “venda de proteção” para os empresários DANIEL GOMES DA SILVA e MAURÍCIO CERGINER, como afirmado em reunião entre os três. Além disso, quando não conseguia a pretendida “ajuda financeira” das pessoas protegidas em seu acordo de colaboração, **CESAR ROMERO** apresentava os fatos de forma extemporânea ao MPF, como fez com o empresário LUIS EDUARDO CRUZ, da OS IABAS, segundo reportou a DANIEL GOMES.

5 HC 2016.00.00.007625-8 (Operação Pripyat).
6 AC 4352/DF, Rel. Min. Edson Fachin



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

Vale ressaltar que, até o momento, tais fatos permanecem omitidos por **CESAR ROMERO**, estando configurado o estado de flagrância do crime de obstrução de justiça, previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Com efeito, as provas trazidas demonstram que **CESAR ROMERO** permanece embaraçando as investigações da organização criminosa, mantendo ocultos das autoridades os fatos dolosamente omitidos na celebração do acordo de colaboração, em razão da “proteção” vendida pelo colaborador aos empresários de seu convívio social.

Nesse sentido, vale frisar o seguinte trecho da gravação⁷ apresentada por DANIEL GOMES DA SILVA, em que **CESAR ROMERO** fala que vai preservar os “parceiros”:

CESAR ROMERO: ...vou preservar só os parceiros que realmente não... não... (00:060:48)

A expressão indica que além dos empresários DANIEL GOMES, MAURÍCIO CERGINER e LUIZ EDUARDO CRUZ, **CESAR ROMERO** pode estar protegendo terceiros ainda não alcançados pelas investigações e deliberadamente escolhidos pelo delator para vender a sua “proteção”.

Esse cenário torna imprescindível a decretação da prisão preventiva de **CESAR ROMERO**, na forma do art. 312 do CPP, para o restabelecimento da ordem pública, sendo essa a única medida capaz de impedir novos atos de embaraço ou obstrução por parte do representado. Os fatos são graves e demandam uma resposta

⁷ Áudio 170221_001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

filme do Estado, especialmente diante de atos que dolosamente buscaram ludibriar o Ministério Público e a Justiça Federal.

Acrescente-se que a prisão preventiva mostra-se necessária para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que existe o fundado receio de que **CESAR ROMERO** esteja buscando evadir-se do território nacional, conforme viagem internacional noticiada de forma “urgente” nos autos do processo nº 0016646-96.2012.4.02.5101. Vale ressaltar que a condenação criminal contra **CESAR ROMERO** na referida ação penal encontra-se atualmente transitada em julgado, aguardando apenas a extração de carta de sentença para execução.

Por fim, a medida também se mostra necessária para a conveniência das instruções criminais das ações penais a que responde **CESAR ROMERO** na Justiça Federal: autos nº 0503870-31.2017.4.02.01.5101 (ação penal corrupção Fatura Exposta) e autos nº 0507160-20.2018.4.02.5101 (ação penal lavagem – lancha), bem como em relação à ação penal nº 056979-50.2018.8.19.0000 que tramita perante a Justiça Estadual.

Caso esse Juízo entenda incabível o pleito, requer-se, subsidiariamente, como medida cautelar menos gravosa, a decretação de prisão temporária, na forma do art. 1º, da Lei nº 7.960/89.

5. DA NECESSIDADE DE BUSCA E APREENSÃO NOS ENDEREÇOS VINCULADOS A CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR

Os fatos narrados são graves e indicam que **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** permanece praticando o crime de embaraço às investigações, além de estar agindo atualmente para se furtar da aplicação da lei penal e das consequências do iminente rompimento do seu acordo de colaboração premiada.

Nesse contexto, para a adequada investigação dos fatos relatados, mostram-se imprescindíveis as medidas cautelares de busca e apreensão em relação a endereços residencial e comercial do investigado, com o intuito de arrecadar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

provas relacionadas aos ilícitos ora desvendados, especialmente aparelhos telefônicos, mídias, computadores, documentos e dinheiro em espécie.

Sobre a **imprescindibilidade** das medidas ao caso, trata-se de investigação sobre crime atual de obstrução de justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12850/2013), bem como sobre crimes anteriores de corrupção, fraude a licitações, lavagem de dinheiro e organização criminosa, o que demonstra serem estritamente necessárias para sua plena elucidação.

Tendo em conta a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco de o investigado **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** destruir as provas que tenha em seu poder, bem como se desfazer ou ocultar o proveito dos crimes, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP, requer a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de obstrução de justiça, corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD’s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita., nos seguintes endereços vinculados ao investigado **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR**:

- Residencial – Condomínio Ubá Vila Verde - Estr. Caetano Monteiro, 2201, casa 21 - Pendotiba, Niterói - RJ, 24320-570



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

- Profissional - Rua México 164 - Andar 9 - CEP: 20.031-143 - Centro - Rio de Janeiro
- Profissional - Av. Ernani do Amaral Peixoto 286 / 703 - CEP: 24020-076 - Centro - Niterói

6. OUTROS REQUERIMENTOS:

Por fim, requer o MPF:

a) após o cumprimento das medidas ora requeridas, seja oficiado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Distrito Federal, os quais aderiram ao acordo de colaboração de **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR**, dando conhecimento da presente medida cautelar, bem como do procedimento de rompimento do acordo;

b) Ainda, o MPF requer, quanto aos celulares e tablets do representado **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR e escritórios acima nominados**, sejam encaminhados para a Perícia da Polícia Federal imediatamente após a deflagração da operação policial, a fim de que seus dados sejam **extraídos e juntados aos autos no prazo de 5 dias**. Requer, ainda, seja determinado por este juízo que os dados sejam extraídos por meio da “extração física”, se possível, uma vez que permite a coleta de um número maior de informações do dispositivo.

O estabelecimento do exíguo prazo é necessário uma vez que tais dados são essenciais para permitir ao MPF a adequada formação da *opinio delicti*, em prazo compatível com as medidas decretadas.

c) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação da prisão. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República

José Augusto Simões Vagos
Procurador Regional da República

Gabriela de G. A. M. T. Câmara
Procuradora da República

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República



Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **MARISA VAROTTO FERRARI**

Código de Autenticação: 9A8938324CF1691999054EC11F4F115C

Verificação de autenticidade: <http://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/autenticacao-de-documentos>

Data/Hora: 15/01/2020 19:09:09